



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 190/2016
(19.4.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 116-92.2009.6.05.0082 – CLASSE 30
FÁTIMA

RECORRENTE: Sócrates de Jesus Santos. Advs.: Gabriel Geraldo Carvalho de Fontes e Luis Henrique Matos Mota.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 82ª Zona/Cícero Dantas.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Eleições municipais de 2008. Falhas não sanadas. Comprometimento da confiabilidade das contas apresentadas. Recurso a que se nega provimento.

1. Na hipótese de subsistirem as falhas suscitadas na sentença a quo e verificando-se a existência de óbice ao exercício do papel fiscalizatório desta Justiça Especializada, impõe-se a manutenção do decimum zonal que desaprovou as contas apresentadas;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 116-92.2009.6.05.0082 – CLASSE 30
FÁTIMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 69/72) interposto por Sócrates de Jesus Santos contra sentença de fls. 66/67, proferida pelo Juízo Eleitoral da 82ª Zona, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito de 2008, para o cargo de prefeito pelo PV, em razão da existência de falhas que comprometem a sua regularidade.

Sustenta, em síntese, que os fatos e argumentos que ensejaram a rejeição de suas contas não constitui vício ou irregularidade insanável, devendo, em consequência, ser deferida a reapresentação da prestação de contas.

Nesta linha intelectual, assegura que, apesar das alegações do Ministério Público Eleitoral de que as informações constantes do canhoto dos recibos não conferem com a indicação do Demonstrativo de Recursos Arrecadados, o recorrente reapresentou a prestação de contas com o recibo devidamente contabilizado e o respectivo doador identificado, não subsistindo razão para que esta falha fundamente a desaprovação das contas.

Lado outro, argumenta que a não comprovação da abertura de conta de forma a possibilitar a verificação da movimentação justifica-se pela inexistência de agência bancária no município de Fátima, gozando o recorrente, nos termos da lei, da possibilidade de abertura ou não de conta bancária, sem que culmine na rejeição de suas contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo parecer técnico desta Corte Regional (fl. 79).

RECURSO ELEITORAL Nº 116-92.2009.6.05.0082 – CLASSE 30
FÁTIMA

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 82/83, após minucioso exame, conclui que remanescem as falhas apontadas no relatório conclusivo e na sentença zonal.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 85/86, opina pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença pela desaprovação das contas.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 116-92.2009.6.05.0082 – CLASSE 30
FÁTIMA

V O T O

A análise dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar compreensão pelo desprovimento da insurgência ora posta.

Com efeito, a prestação de contas colima a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Considerando o referido propósito, observo que o exercício de tal *mister* restou obstaculizado na situação em epígrafe.

Pois bem. Do exame minudente, verifica-se que as falhas elencadas na sentença e que fundamentaram a desaprovação das contas do recorrente subsistem, consoante ratificado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, fls. 82/83.

Convém declinar, por relevante, as considerações trazidas à baila pela aludida unidade técnica em relação às mencionadas falhas.

5. Passando-se a análise dos autos, em relação às falhas apontadas no relatório técnico (fl. 33) e sentença (fls. 48/49), temos que:

5.1. Compulsando os autos, nota-se que subsiste a irregularidade referente às informações do canhoto do recibo eleitoral de nº 43.000.176.601 não conferirem com as indicadas no demonstrativo de Recursos Arrecadados, impossibilitando a identificação do respectivo doador, uma vez a doação validada pelo citado recibo, que se encontra no envelope juntado à fl. 20, não foi registrada no demonstrativo correspondente anexado à fl. 05.

5.2. Persiste, também, a irregularidade relativa a não abertura da conta bancária, uma vez que o município de Fátima possui correspondente bancário, consoante informação de fl. 45.

RECURSO ELEITORAL Nº 116-92.2009.6.05.0082 – CLASSE 30
FÁTIMA

6. Do exposto, no que concerne ao exame dos aspectos técnicos, entendemos que remanescem as falhas apontadas no relatório conclusivo e na sentença, descritas no item 5, supra. (grifos acrescidos)

Assim sendo, o recorrente, ao contrário do quanto alegado em suas razões recursais, não logrou sanar as falhas apontadas na sentença, as quais comprometem a regularidade das contas, revelando-se pertinente o seu manejo como fundamento para a sua desaprovação, nos termos do art. 40, inciso III da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Neste diapasão, calha obtemperar, por oportuno, que conforme bem pontou a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 82/83, consta nos presentes fólios documento, fl. 45, informando acerca da existência de correspondente bancário no município de Fátima.

Outrossim, insta destacar que o recorrente, em suas alegações recursais, não apontou o motivo indicado pelo correspondente bancário como obstáculo para a realização do procedimento de abertura da conta bancária.

Frente a tal contexto, entendo que as falhas apontadas na prestação de contas ensejam, de fato, a sua desaprovação.

Com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, em consonância com o entendimento sustentado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo, portanto, a sentença vergastada em seus próprios termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2016.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator